



CAIXA Nº
H 30
SETOR DE ARQUIVO

PODER JUDICIÁRIO
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho
3.ª REGIÃO
Belo Horizonte — Minas Gerais

Protocolo
Entrada 12 / 11 / 68
Folha 211 Nº 705
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRT-SJ-1352/68

RECURSO ORDINÁRIO

886/67
Arg

Procedência : MM. JCJ DE GOIÂNIA
Objeto : Aviso prévio, 13º salário, etc.

RECORRENTE : J. ALVES VERISSIMO S/A

ADVOGADO : Dr. Gumercindo Ferreira

RECORRIDO : JOSÉ BALBINO DOS SANTOS E OUTRO

ADVOGADO : Dr. Victor Gonçalves

P. 3806

DISTRIBUIÇÃO

À Douta Procuradoria em 12-8-68
Relator, MM. Juiz Fabio de Aranjó Lotta, em 6.9.68
Redistribuído ao MM. Juiz _____, em _____
Redistribuído ao MM. Juiz _____, em _____
Redistribuído ao MM. Juiz _____, em _____
Julgado em 30/9/68

27/10/

T. R. T. - 3.ª REGIÃO
BELO HORIZONTE
- 9 AGO 1968
No 4679
PROTÓCOLO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3.ª REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

15.1
SW

Dist.

JCJ n.º 886/67

OBJETO — aviso, 13ª salário, férias, h. extras, Repouso
semanal remunerado, Dif. salário mínimo, sal.
retidos e fundo de garantia.

AUDIÊNCIAS
7-2-68 às 15 hs.

7-5-68 às 14 hs.

14-5-68 - 9 hs.
(JULG. 1º)

V.P.

27.6.68

1352

RECTE. — José Balbino dos Santos e Marcelino Florêncio
de Barros.

Victor Gonçalves

RECDO. — J. Alves Verissimo S.A. *Bonelite*
Gumelindo Ferreira

NCr\$ 974,88 + 974,88

AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de novembro
do ano de 1967 na Secretaria da Junta de Conciliação
e Julgamento de autuo a
reclamação

que segue

J. Alves
Chefe da Secretaria

7-2-67 (13, 15/10/67)

Handwritten initials/signature

Exmo. Sr. Dr. Juiz, Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — J.C.J. DE GOIÂNIA		
Protocolo		
Entrada	23 / 11 / 67	
Fôlha	84v	Nº 886
JUSTIÇA DO TRABALHO		

Dizem JOSÉ BALBINO DOS SANTOS E MARCELINO FLORÊNCIO DE BARROS, brasileiros, casados, residentes e domiciliados á Av. B-104 te nº 31, Setor Universitário, pelos advogados abaixo-assinados (m. j.) que, vêm, mui. respeitosamente perante V. Excia., oferecerem / ação reclamationária, contra J. ALVES VERISSIMO S/A., situado á Av. / Anhanguera, nº 158 e assim o fazem pelos fatos e fundamentos seguintes:

Que, os reclamantes, foram admitidos pelo reclamados em 1 de fevereiro de 1.967 e demitidos em 18 de outubro de 1.967, seus salários éra de NCr60,00 cruzeiros novos por mês;

Que, os reclamantes, entravam em serviço ás 7,5 e saiam ás 21 horas, tendo para o almoço (2 horas) trabalhavam domingos e feriados e nunca reberam.

Do Exposto, vêm, mui. respeitosamente frente a V. Excia., re-querer a notificação do reclamado, para comparecer em audiência, a ser previamente designada, conteste a obrigação, se quizer, sob pena de revelia e, afinal, condenado no pagamento das seguintes parcelas:

JOSÉ BALBINO DOS SANTOS:

Nº Aviso-Previo.....	NCr 82,50
+ 13º salario de 1.967 (10/12 avos).....	NCr 68,70
Nº Férias proporcionais (10/12 avos).....	NCr 45,80
+ Horas extras (892 horas).....	NCr 363,93
Nº Repouso S ^{ab} manal Remunerado (43 dias).....	NCr 118,25
+ Diferença do salário mínimo (1/2/67 a 18/9/67).....	NCr 183,50
+ Salário retidos de outubro de 1.967 (18 dias).....	NCr 49,50
+ Fundo de Garantia por tempo de serviço	NCr 62,70

Soam total..... NCr 974,88

MARCELINO FLORENCIO DE BARROS:

1.3

+ Aviso-Prévio.....	NCr 82,50
+ 13º salário de 1.967 (10/12 avos).....	NCr 68,70
+ Férias proporcionais (10/12 avos).....	NCr 45,80
+ Horas extras (892 horas).....	NCr 363,93
+ Repouso Semanal remunerado (43 dias).....	NCr 118,25
+ Diferença do salário mínimo regional de (1/2/67 a 18/9/67).....	NCr 183,50
+ Salário retido de outubro de 1.967 (18 dias).....	NCr 49,50
+ Fundo de garantia por tempo de serviço.....	<u>NCr 62,70</u>
Soma total.....	NCr 974,88

Protesta-se por todos os meios de provas em direito permitidas, depoimento pessoal, testemunhas, etc.

N. termos.

P. deferimento.

Goiânia, 20 de outubro de 1.967.

pp.

Guilherme Reserwa

Handwritten initials/signature in the top right corner.

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO.

Pelo Presente Instrumento Particular de Procuração, nós, JOSÉ BALBINO DOS SANTOS E MARCELINO FLORENCIO DE BARROS, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta Capital, nomeamos e / constituimos nossos bastantes procuradores, Srs. Drs. Victor Gonçalves e Gonçalo Bezerra Lima, brasileiros, casados, advogados, residentes e domiciliados nesta Capital, para com os poderes da cláusula "AD-JUDICIA" e o fim especial para proporem ação reclamatória, contra o J. ALVES VERISSIMO S/A, podendo para tal fim, arrolarem testemunhas, inquerirem, promoverem juntada de documentos, recorrerem de todo e qualquer pronunciamento ou sentença, receberem dinheiro, darem quitação, fazerem acôrdo, transigirem e substabelecerem.

Goiânia, 20 de outubro de 1.967.

Handwritten signature: José Balbino dos Santos

Handwritten signature: Marcelino Sacramento de Barros

3.º Ofício

Cartório do 3.º Ofício
Paulo Borges Teixeira
SERVENTUÁRIO VITALICÍO
Tennysson de Moraes
ESCREVENTE
GOIÂNIA - GOIÁS

Reconheço verdadeira a firma de
Supra indicadas.
do que dou fé.
Em testemunho da verdade
Goiânia, 23 de outubro de 1967.
Handwritten signature

P. Tabel. - Paulo Teixeira

P. Tabel. - Paulo Teixeira

Tennysson de Moraes - Escriv. Jur.

C E R T I D ã O

Certifico que foi designado o dia 7 de fevereiro de 1968, às 13 horas e 15 minutos, para a realização da audiência, e que nesta data, foi notificado pessoalmente o reclamante do dia designado.

Goiânia, a, 23 de novembro de 1967.



Chefe da Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
de Goiânia

1.5
X

NOTIFICAÇÃO N.º

J. Alves Verissimo S.A.
Avenida Anhanguera - 158
NESTA

ASSUNTO: Reclamação apresentada por:
José B. dos Santos e Marcelino F. Barros

Fica V. S.^a notificado, pela presente, a comparecer perante esta Junta de Conciliação e Julgamento, a **Praça Cívica, n. 9** às **13,15** (**treze horas e quinze minutos**) horas do dia **7** (**sete**) do mês de **fevereiro de 1968.** para a audiência relativa a reclamação constante da cópia anexa.

Nessa audiência deverá V. S.^a oferecer as provas que julgar necessárias, constantes de documentos ou testemunhas, estas no máximo de 3 (três).

O não comparecimento de V. S.^a à referida audiência importará o julgamento da questão à sua revelia, e na aplicação da pena de confissão, quanto a matéria de fato.

Nessa audiência deverá V. S.^a estar presente, independentemente do comparecimento de seus representantes, sendo-lhe facultado fazer-se substituir pelo gerente ou qualquer outro preposto, que tenha conhecimento do fato a cujas declarações obrigarão o preponente.

Goiânia, 5 de janeiro de 1968

Acervo de Arquivos
CHEFE DA SECRETARIA

Certifico que em 12 de 1 de 68 foi expedida a notificação da sentença de fls. pelo registrado postal nº 11071 com "AR", Goiânia, 12 de 1 de 68

.....
Chefe da Secretaria

Departamento dos Correios e Telégrafos

Serviço Postal



Carimbo de origem

Número do registrado 11071

Procedência Goiânia

Data do registro 12 de 1 de 19 68

Natureza da correspondência Not. reclamação

Valor declarado



Carimbo da distribuição

Recebi o objeto registrado acima descrito.

Em 12 de Janeiro de 1968

O DESTINATÁRIO

NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

Proc. n. 886/67 - J.Alves Verissimo - aud. 7-2-68

Junta de C. e Julgamento de Goiânia
Caixa Postal, n. 120

9.4.6

11.7
[Handwritten signature]

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 886/67

Aos ~~sete~~ ^{sete} dias do mês de fevereiro de 1968, às 13,15 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Marcos Afonso Borges presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a aviso e movida por JOSÉ BALBINO DOS SANTOS- e outro(2) contra J. ALVES VERISSIMO S.A.

Feita a chamada, presentes as partes, os reclamantes acompanhados do advogado Dr. Victor Gonçalves e o reclamado representado por seu preposto, Sr. Luiz Mário Mialchi acompanhado do advogado Dr. Gumercindo Inácio Ferreira, foi aberta a audiência.

Pelo reclamado foi apresentada defesa escrita, que depois de lida foi juntada aos autos, bem como os documentos que a acompanham.

Proposta a conciliação, não foi aceita.

Pelo Sr. Juiz Presidente foi facultada as partes a produção de provas.

Em face da juntada de documentos, foi aberta vistas dos aos reclamantes, para pronunciar sobre os documentos juntos pela reclamada, no prazo de 48 horas, tendo os mesmos ficado cientes.

Havendo outro processo em pauta, foi designada nova audiência para o dia 7 de maio de 1968, às 14,00 horas, ficando as partes cientes.

E, para constar, eu, [Handwritten Signature], Servente PJ-7 servindo de escrivão lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, Srs. Vogais e partes presentes.

[Handwritten Signature]
Juiz Presidente

[Handwritten Signature]
V. dos Empregadores

[Handwritten Signature]
V. dos Empregados.

[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]
[Handwritten Signature]

P. 16/68
Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO
N E S T A

A. S.

em audiência.
Go. 7-2-68
[Signature]

J. ALVES VERÍSSIMO S/A, firma estabelecida nesta Capital, à Av. Anhangüera, n. 158, pelo advogado abaixo assinado (m. j.), vem, respeitosamente, oferecer contestação à reclamação que - lhe move JOSÉ BALBINO DOS SANTOS e MARCELINO FLORÊNCIO DE BARROS, - brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta Capital e, sendo necessário, PROVARÁ:

Nos termos do art. 3º, da C. L. T., os reclamantes não podem ser considerados empregados da reclamada.

Com efeito, os reclamantes prestavam serviço à reclamada como carregadores em caráter eventual, sem qualquer dependência econômica, embora tivesse sido convencionado o pagamento de salário.

Eram eles o que se denomina CHAPA, encarregados de descarregar os veículos da reclamada, mas, ao mesmo tempo, faziam o serviço para outras firmas.

Para essa espécie de trabalho os reclamantes não tinham horário prefixado, pelo que não é verdadeira a afirmativa - que fazem de que entravam no serviço às 7,5 e saíam às 21 horas, tendo duas (2) horas para almoço.

Igualmente, não trabalhavam aos domingos e feriados, tanto nesses dias, como é público e notório, o comércio encerra suas atividades nesta Capital, não havendo entrega de mercadorias.

Como CHAPAS que eram e fazendo PONTO no estabelecimento da reclamada, esta preferencialmente lhes davam serviço e, por isso, na conveniência das partes, se lhes atribuiu um salário - de sessenta cruzeiros novos (Cr\$60,00).

A reclamada, inclusive, não reconhece que foram - eles admitidos, como afirmam em 1º de fevereiro de 1.967. Passaram a prestar seus serviços à empresa em data muito posterior.

A doutrina e, principalmente, a jurisprudência, em casos como tais, não reconhecem a qualidade que os reclamantes julgam possuir, tanto que:

"Os carregadores e ensacadores não são considerados empregados das firmas armazenadoras a que prestam serviço, mesmo em caráter constante" (Grifado), in Jur., vol. XIV, pág. 85.

Além de serem êles trabalhadores avulsos, prestavam serviços a várias pessoas, o que lhes tiram o amparo das leis sociais, pois:

"Não se considera empregado para o efeito das leis sociais o trabalhador avulso que presta serviços a várias pessoas, embora faça "ponto" em uma dada casa comercial, por sua conveniência própria", in Jur., vol. XII, pág. 130.

É justamente a hipótese sub-judice, pois, os reclamantes por conveniência própria faziam "ponto" no estabelecimento da reclamada, fazendo os mesmos serviços a outras firmas.

"Não se caracteriza a relação de emprêgo inexistindo dependência econômica e subordinação ao empregador. Tal é a situação do trabalhador avulso, que somente trabalha para a empresa - havendo serviço", in Cód. do Trabalho, de Jarbas Peixoto, pág. 170.

Pode, no entanto, argumentar que os reclamantes percebiam um salário de sessenta cruzeiros novos (Ncr\$60,00), afim de ser comprovada a dependência econômica.

Mas, mesmo assim, não poderá vingar a pretensão dos reclamantes, tanto que:

"Não é empregado da empresa aquêle que, fóra do quadro das atividades por ela exercida, lhe presta serviços profissionais avulsos, embora durante vários meses. A circunstância de haver sido convencionado o pagamento de salários por hora, não caracteriza por si só nenhum contrato de emprêgo", in Jur., vol. XV, pág. 141.

O T. R. T. - 4a. R., no Rec. Ord. 3.173.58 - Rel. WILSON DE SOUZA CAMPOS BATALHA, in "O ESTADO", São Paulo, pág. 20, já decidiu:

"Os trabalhadores avulsos diaristas, aplicados à movimentação de mercadorias, não são empregados frente às leis sociais. Trabalham quando há serviço e nêsse caso percebem salário, fazendo-o alternativamente para várias empresas. Inexiste, pois, relação de emprêgo"

A reclamada admite que os reclamantes trabalhavam preferencialmente para sua empresa, mas a ela não se encontram vinculados, pelo que não podem ser considerados empregados:

"Não pode ser considerado como empregado o trabalhador avulso, embora trabalhe preferencialmente para determinada empresa, desde que não se ache a ela diretamente vinculada", in Jur., vol. XIV, pág. 85.

Releva notar que o reclamante MARCELINO FLORENCIO DE BARROS, tendo praticado ato não recomendado, não mais foi admitido a fazer serviços, embora avulsos, para a reclamada.

O reclamante JOSÉ BALBINO DOS SANTOS solidarizando-se com seu colega, deixou os serviços por sua própria conta. Não foi, portanto, dispensado.

A reclamada a bem da verdade, concorda em que os reclamantes têm a receber, cada um, trinta e seis cruzeiros novos (Ncr\$36,00), -

F.10

correspondente a dezoito (18) dias do mês de outubro de 1.967, pedindo que essa quantia, deduzido e que eles devem à reclamada, seja depositada a favor deles, caso não a queiram recebê-la nesta audiência.

O reclamante JOSÉ BALBINO DOS SANTOS, devendo à reclamada a importância de trinta cruzeiros novos (Ncr\$30,00), como se comprova com o documento anexo, tem a receber apenas seis cruzeiros novos (Ncr\$6,00).

O reclamante MARCELINO FLORENCIO DE BARROS, sendo devedor da quantia de trinta e cinco cruzeiros novos e trinta e dois centavos (.. Ncr\$35,32) à reclamada tem o direito a perceber apenas sessenta e oito centavos (Ncr\$0,68).

Cabe, portanto, em conjunto, aos dois (2) a quantia de seis cruzeiros novos e sessenta e oito centavos (Ncr\$6,68), que é colocada à disposição deles.

DO EXPOSTO, respeitosamente, requer a V. Exa. que, provado o quantum satis o alegado, julgar os reclamantes carecedores do pedido inicial, condenando-os às custas, como de direito.

Protesta-se por todo meio de prova em direito permitido, inclusive por depoimento testemunhal, desde já requerido.

N. termos

P. deferimento

Goiânia, 07 de fevereiro de 1.968


GUMERCINDO FERREIRA - ADV.

P.12
S

Retirada Funcionários

SERVICO INTERNO

Nº 0280

Nome: Manoelino Cr\$ 10.00.

Imp. por Extensio DES CRYSUM 1002


[Redacted]

Retirei do CAIXA n/ data a importância supra, para ser descontada nos meus vencimentos do mês de:

VISTO

Data: 14 / 10 / 62

.....
Gerência

A)
Func. 

A. 13
AM

Retirada Funcionários

SERVIÇO INTERNO

Nº 0390

Nome:

Marcelino

Cr\$

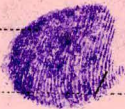
25,32

Imp. por Extenso

Retirei do CAIXA n/ data a importância supra, para ser descontada nos meus vencimentos do mês de:

VISTO

Data:



Gerência

A)

Func.

Retirada Funcionários

M. 14
AM

SERVIÇO INTERNO

Nº 0391

Nome:

José Balbino

Cr\$

30,00

Imp. por Extenso

Retirei do CAIXA n/ data a importância supra, para ser descontada nos meus vencimentos do mês de:

José Balbino

VISTO

Data:

Gerência

A)

Func.

P.1
[Handwritten signature]

PROCURAÇÃO

Outorgante (s): J. ALVES VERÍSSIMO S/A

Nacionalidade: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Estado civil: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Profissão: XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Domicílio: Goiânia, Av. Anhangüera, 158

Outorgado: GUMERCINDO INÁCIO FERREIRA, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado nesta Capital.

Poderes: AMPLOS, GERAIS e ILIMITADOS, da cláusula AD-JUDITIA, para defender os interesses do(s) outorgante(s) em quaisquer ações, seja civil ou criminal, podendo propor igualmente ações, notificações, protestos, medidas preventivas, transigir, desistir, firmar termos e compromissos, receber e dar quitação, ratificar queixa, podendo defender o(s) outorgante(s) também em inquérito administrativo, usando de qualquer poder por mais especial que seja e substabelecer, especialmente defender a outorgante na reclamação que lhe move JOSÉ BALBINO DOS SANTOS e - MARCELINO FLORENCIO DE BARROS, na Junta de Conciliação e Julgamento, nêste Capital XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX
Goiânia, 04 de fevereiro de 1.968

[Handwritten signature]
[Handwritten signature]
PÚBLICO DE SOUZA
GOIÂNIA - CAPITAL DE GOIÁS
Reconheço a *[Handwritten signature]*
Em testemunho da verdade
Goiânia, de *[Handwritten signature]* de 1968
Helo Finotti
SEGUNDA TABELA

F 16

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ- 886/67

Aos sete dias do mês de maio de 1968, às 14,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a aviso, 13º salário, férias e hs. e outro(2) e movida por JOSÉ BALBINO DOS SANTOS contra J. ALVES VERISSIMO S.A.

Feita a chamada, presentes as partes, os reclamantes acompanhados do advogado Dr. Victor Gonçalves e a reclamada representada por seu preposto Sr. Luiz Mário Mealichi acompanhado do advogado Dr. Gumercindo Inácio Ferreira, foi aberta a audiência.

Em seguida a Junta passou a ouvir as testemunhas abaixo.

1ª Testemunha dos reclamantes.

RUFINO LOPES VELOSO, brasileiro, casado, descarregador, 35 anos de idade, à Av. C-1 s/n, Bairro Jardim América, nesta. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida, respondeu: que os reclamantes trabalharam para a reclamada como carregadores e descarregadores de caminhões de mercadorias; que os reclamantes ali trabalhavam em caráter permanente e diariamente, cumprindo o horário do estabelecimento; que entravam às sete e meia da manhã e não tinham horário certo de saída, muitas vezes prorrogando-se esse horário até 21 e 22 horas; que durante todo o tempo em que serviram na reclamada os reclamantes o fizeram com exclusividade não trabalhando para qualquer outra empresa; que muitas vezes viu os reclamantes trabalhando até meio dia e três horas, em domingos e feriados, de portas fechadas; que foi informado pelos reclamantes de que até fevereiro ganhavam NCr\$50,00 por mês e partir de março passaram a ganhar NCr\$60,00; que presenciou a dispensa dos reclamantes, pela reclamada. Inquirida pelos reclamantes, respondeu: que os reclamantes após o término de seu horário na casa ainda faziam entrega de mercadorias a freguêses da reclamada havendo o depoente os vistos certa ocasião fazendo tal entrega depois das 21 horas. Inquirida pelo advogado da reclamada, respondeu: que nunca ouviu falar que eram os motoristas dos caminhões quem pagavam os reclamantes pelos serviços de descargas, sabendo apenas que os mesmos costumavam gratificar os descarregadores, mas ultimamente mesmo essa gratificação foi cortada por ordem da reclamada, daí surgindo o entendimento entre as partes, já que os reclamantes alegaram que não poderiam viver com apenas NCr\$60,00 (sessenta cruzeiros novos); que o depoente também é carregador e a sua remuneração é paga pela empresa em

que trabalha e não pelos motoristas; que nunca soube que o reclamante ~~1988~~ Marcelino houvesse furtado mercadorias, e o conhece ha muitos anos com otimo procedimento. Nada mais disse nem lhe foi perguntado dando-se por encerrado o presente depoimento.

Paulo Ferraz
Juiz Presidente

Rufino Lopes Veloso
Depoente.

2ª Testemunha dos reclamantes

SEBASTIÃO RAMOS, brasileiro, solteiro, lavador, 18 anos de idade, à Rua 2 nº 236, Nova Vila, nesta. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida, respondeu: que trabalha no Pôsto Presidente, em frente ao estabelecimento reclamado, sabendo que os reclamantes ali trabalharam como chapa, carregando e descarregando caminhões; que os reclamantes ali trabalhavam todos os dias, em carater permanente como os demais empregados, desde o inicio do horário da casa até 9 e 10 horas da noite; que trabalhavam inclusive nos domingos e feriados, o que faziam no interior do estabelecimento, não obstante suas portas estarem fechadas para o público; que os reclamantes foram dispensados pela reclamada; disso tendo sabido no momento mesmo da dispensa por informação dos próprios reclamantes. Inquirida pelos reclamantes, respondeu: que a reclamada faz comércio por atacado; que os reclamantes no período questionado trabalharam somente para a reclamada. Inquirida pela reclamada, respondeu: que os reclamantes, ao informá-lo de sua dispensa, não mencionaram a depoente o motivo da mesma. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

Paulo Ferraz
Juiz Presidente

Sebastião Ramos
Depoente.

3ª Testemunha dos reclamantes.

JOSÉ DA SILVA RAMOS FILHO, brasileiro, casado, lavador de carro, 33 anos de idade, à rua 402, 9, Vila Viana, nesta. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida, respondeu: que o depoente trabalha no Pôsto Presidente, em frente à reclamada, onde conheceu os reclamantes carregando e descarregando caminhões e cumprindo em carater permanente e diariamente o horário da casa; que os reclamantes entravam às 7 horas e saiam entre nove e dez horas da noite, trabalhando inclusive nos domingos e feriados, com estabelecimento de portas cerradas; que os reclamantes foram dispensados, e isto lhe foi contado pelos mesmos logo após a dispensa; que os reclamantes no tempo em referência só trabalharam para a reclamada; que o depoente trabalha no Pôsto Presidente das 7 às 17 horas; que após o término de seu horário ainda permanece no Pôsto até 18 a 19 horas fazendo limpeza; que essa prorrogação de horá-

Fa 18

rio se dava de vêz em quando; que as vêzes ficava no pôsto até mais tarde por isso viu algumas vêzes os reclamantes trabalhando até 9 horas da noite. Inquirida pelos os reclamantes, respondeu: que nos dias de sabado o depoente às vêzes trabalhava no pôsto até 10 horas da noite. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

Paulo Ferraz
Juiz Presidente


João Salomé
Depoente.

1ª Testemunha da reclamada.

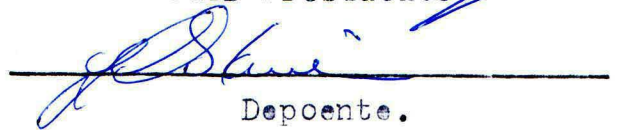
JÓÃO SALOMÉ brasileiro, casado, motorista, 54 anos de idade, à rua Santos Dumont nº 6, São José do Rio Prêto, São Paulo. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida, respondeu: que o depoente é motorista de caminhão, trabalhando por conta própria e nessa qualidade transporta mercadorias de São Paulo para a reclamada; que sabe que os reclamantes trabalhavam como(chapa) para a reclamada, carregando e descarregando caminhões; que tódas as vêzes que o depoente transportava mercadorias para a reclamada os reclamantes colaboravam na descarga, sendo remunerado pelo depoente, na base de NCr\$1,00 por tonelada, que era a tarifa então vigorante; que ignora se a reclamada também remunerava diretamente aos reclamantes; que acha que os reclamantes permaneciam na reclamada durante todo o expediente porque todas as vêzes em que ia lá os encontrava; que entre sete e meia e oito horas, todos os dias, os reclamantes chegavam à reclamada, saindo quando terminava a descarga dos carros; que as vêzes os reclamantes, procurados pelo depoente na reclamada, iam com ele fazer serviços de carregamento de seu caminhão em outras emprêsas; que quando fazia descargas na reclamada, o depoente contrava os serviços dos reclamantes diretamente com os mesmos. Inquirida pela reclamada, respondeu: que sabe que outros motoristas que descarregavam na reclamada - também pagavam diretamente os reclamantes nas bases acima mencionada; que no caso de "cargas livre" isto é mercadorias cuja descarga deviam correr por conta da reclamada, ignora o depoente qual a combinação entre os reclamantes e a reclamada; que as cargas livres constituem minorias nos volumes dos transportes. Inquirida pelos reclamantes, respondeu: que mercadorias de São Paulo para esta Capital o depoente só transporta para emprêsa reclamada; que algumas vêzes, chegando com seu caminhão na reclamada, presenciou os reclamantes trabalhando no interior da mesma; que ignora haja a reclamada abolido a remuneração direta dos chapas pelos motoristas, sendo que o depoente até hoje vem-lhes fazendo tal remuneração; que o depoente faz normalmente uma viagem por semana de São Paulo a essa Capital para a reclamada; que quanto aos demais caminhões que transportam para a reclamada, ignora se as cargas transportadas são

Cf. 19

"livres ou não", isto é se a respectiva descarga corre ou não por conta da reclamada ou dos respectivos motoristas; que nunca presenciou os reclamantes carregando caminhões com cargas exportadas pela reclamada, mas sabe que essa exerce o comércio atacadista e despacha mercadorias para outras Praças em caminhões próprios; que no período em referência somente os dois reclamantes trabalhavam na reclamada em serviços de descargas de mercadorias. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.



Juiz Presidente



Depoente.

2ª Testemunha da reclamada.

VILAZIO PEDRO DA SILVA, brasileiro, casado, chapa, 29 anos de idade, à rua Manoel Silva Quadro 37, lote 12, Vila Regina, nesta. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida, respondeu: que trabalha de chapa na reclamada, ha sete meses mais ou menos, havendo começado quando os reclamantes saíram; que por informação destes soube que os mesmos trabalhavam ali em idênticas condições isto é, percebendo remuneração diretamente dos proprietários dos caminhões transportadores das mercadorias; que no caso de carga livre, a reclamada responde pelas despesas da rescarga, combinando com os chapas o serviço e face de cada caminhão a ser descarregado, como ocorre com o depoente, e ocorria com os reclamantes, segundo informações destes; que a reclamada vende mercadorias para outras Praças por atacado e as transporta em caminhões próprios, carregados por empregados seus; eventualmente, num impedimento destes, os chapas os substituem ganhando por tonelada; que o depoente não está obrigado o horário rígido nem a comparecimento diário; que por informação dos reclamantes soube que um deles foi dispensado pela reclamada e outro, em solidariedade, deixou os serviços; que o dispensado foi o reclamante Marcelino. Inquirida pela reclamada, respondeu: que o maior volume de mercadorias descarregadas é composto de mercadorias cuja descarga corre por conta do motorista; que as mercadorias são desembarcadas dos caminhões e posteriormente transportadas para as diversas seções onde devem ser armazenadas; que no caso de mercadorias cativas a descarga é contrada pelos motoristas diretamente com os chapas; que o depoente se quiser pode descarregar caminhões para qualquer motorista em qualquer armazem que não o da reclamada. Inquirida pelos reclamantes, respondeu: que os reclamantes informaram ao depoente que pelas descargas das mercadorias cativas recebiam uma compensação da reclamada, mas não sabe qual a modalidade de pagamento dessa compensação; que durante a permanência dos reclamantes como chapas da reclamada o depoente nunca foi chamado para ali trabalhar, ignorando se algum outro chapa o foi; que quando o depoente se afasta da reclamada, durante o expediente, se chegar algum caminhão a reclama-

F 20

da chama outra chapa e põe em seu lugar. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente depoimento.

Paulo Feury

Juiz Presidente

Ugo Roberto Pires

Deponente.

3ª Testemunha da reclamada.

SEBASTIÃO RODRIGUES LEAL, brasileiro, solteiro, comerciante, 31 anos de idade, à rua Paraná esq. com Pires do Rio, nº 1, Bairro de Campinas, nesta. Aos costumes disse nada, prestando compromisso legal. Inquirida, respondeu: que trabalha na reclamada há cerca de 10 anos com entregador na Praça de Goiânia; que os reclamantes ali trabalharam como chapa, descarregando caminhões mediante pagamento dos respectivos motoristas; que ignora se os reclamantes, além disso, tinham alguma outra combinação com a reclamada; que os reclamantes compareciam todos os dias aos estabelecimento entre sete e oito horas da manhã e deixavam o trabalho após a descarga do último caminhão; que os reclamantes trabalhavam sempre para a reclamada, com pontualidade, nunca saindo para prestar serviços a outras empresas; que quando não havia caminhões a descarregar os reclamantes deixavam o estabelecimento na hora certa, isto é, às 18 horas e se houvesse caminhões trabalhavam após essa hora pelo tempo necessário a descarga; que os reclamantes também trabalhavam para a reclamada carregando seus caminhões com mercadorias por ela vendidas, como atacadista, para Praças diversas; que ignora qual a combinação que existia entre as partes quanto à remuneração de tais serviços; que não pode informar quanto ao procedimento dos reclamantes na reclamada. Inquirida pela reclamada, respondeu: que as cargas cativas os reclamantes descarregavam mediante combinação direta com os motoristas; que as cargas livres eram descarregadas não apenas pelos reclamantes mas por eles em colaboração com os demais empregados da empresa; que não havendo caminhão a descarregar no momento, mesmo assim os chapas são obrigados a permanecer no estabelecimento para atender os caminhões que por ventura ainda cheguem; que a reclamada costumava fazer entrega de farinha às padarias, ou melhor, que a reclamada, quando não pode por falta de tempo fazer todas as entregas de mercadorias no horário normal, o faz durante a noite, mas não sabe se os reclamantes trabalhavam em tais circunstâncias; que isto não se dá diariamente mas apenas algumas vezes, quando o freguês tem pressa das mercadorias; que nunca presenciou tais fatos aos domingos; que ao tempo dos reclamantes na reclamada já não mais se trabalhavam aos domingos, mas antes sim, às vezes, em carregamento de caminhões para viajarem na segunda-feira; que a reclamada tem muitos entregadores, não podendo precisar o número. Nada mais disse nem lhe foi perguntado, dando-se por encerrado o presente

deppimento.

4/11/21
Paulo Freyre

Juiz Presidente

Sebastião R. Leal

Depoente

Em seguida foi dada a palavra às partes para alegação finais, tendo os reclamantes dito o seguinte: ação procede. Ficou provado a relação de emprego já que os reclamantes percebiam um salário mensal, sujeitos a horário e constante; que, embora a reclamada se esforçasse no sentido de querer fazer com que os serviços fôsem eventuais é a própria última testemunha da reclamada que vem esclarecer o serviço constante; que a 2ª testemunha da reclamada foi faccioso já que tentou demonstrar que os reclamantes não trabalhavam constantemente alegando que os mesmos lhe diziam; que o depoimento da segunda testemunha foi mentiroso já que não comparecia ao serviço da reclamada quando os reclamantes ali prestavam serviços; que a primeira testemunha da reclamada, embora querendo demonstrar que os reclamantes prestavam serviços eventuais não foi capaz de negar que os mesmos trabalhavam internamente; que, a própria reclamada em sua contestação confessa o pagamento de salários; que o fato dos reclantes receberem pagamento de caminhões que descarregavam na reclamada não faz com que percam a qualidade de empregados, haja visto o caso de garçons que percebem remuneração dos clientes, aliás a lei permite tal acontecimento. Ficou demonstrado que os reclamantes foram despedidos injustamente, bem como trabalhavam extraordinariamente e aos domingos e dias santos.

Testemunhas da reclamada foram contraditórias e não merece ser acatadas. Por esses motivos a ação deve ser julgada improcedente.

Pela reclamada foi alegado o seguinte: Os depoimentos permitiram se obter uma visão ampla dos serviços de que se encarregam os "chapas"; ficou patente que embora a preferência que eles davam em trabalhar para a reclamada, podiam trabalhar também para outras firmas; os horários a que se referiram as testemunhas, especialmente as dos reclamantes, eram obdecidos por conveniência deles próprios, a fim de obterem maiores ganhos e terminarem as tarefas iniciadas; que se caracterizou a subordinação ou a hierarquia empregaticia; umas das testemunhas arguidas pelo Sr. Dr. Vogal dos Empregadores, perdeu-se em evasivas ao admitir que os reclamantes trabalhavam a noite, quando a própria testemunha exercia seu mister até às oito horas apenas; os excessos verificados nos horários, foram determinados para que os reclamantes concluíssem as tarefas iniciadas; como é comum em tais casos, os motoristas, os charreteiros, como os "chapas" fazem ponto em determinado local onde ha maior facilidade para ajustarem seus serviços; o fato não quer

7222

dizer que a pessoa que lhes dá preferência na execução de serviços, por estarem mais à mão, sejam seus empregadores. Improcede, portanto, a reclamação, impondo-se aos reclamantes a cominções legais.

Renovada a proposta de conciliação, não foi aceita.

Em seguida, havendo se retirado por motivo justo o Sr. Vogal dos Empregadores, foi designada nova ^{audiência} para julgamento para o dia 14 de maio de 1968, às 9,00 horas da manhã, ficando as partes cientes.

Em, para constar, eu, Beneditino, Servente servindo de escrivão lavrei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente, Srs. Vogais e partes presentes.

Dane Reury
Juiz Presidente

[Signature]
V. dos Empregadores

[Signature]
V. dos Empregados.

[Signature]
[Signature]

Fes 23

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA JUNTA DE CONCILIAÇÃO
E JULGAMENTO DE Goiânia ABAIXO, DISCRIMINADA

Processo n.º JCJ-886/67

Aos 14 dias do mês de maio de 1968, às 9,00 horas, reuniu-se esta Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia sob a presidência do Dr. Paulo Fleury da Silva e Souza, presentes ambos os srs. Vogais, para instrução e julgamento da reclamação relativa a aviso, 13º salário, férias hs. exts. etc. e movida por JOSÉ BALBINO DOS SANTOS e outro (2) contra J. ALVES VERÍSSIMO S/A.

Feita a chamada, presentes apenas a reclamada, representada por seu advogado Dr. Gumercindo Inácio Ferreira, foi aberta a audiência.

Em seguida o Sr. Juiz Presidente propôs aos Srs. Vogais a solução do dissídio, e havendo votado ambos preferiu a seguinte decisão:

José Balbino dos Santos e Marcelino Florêncio de Barros, em reclamatória contra J. Alves Veríssimo S/A; pleiteiam o pagamento de aviso, 13º salário, férias, horas extras, repouso semanal, salários e fundo de garantia por tempo de serviço. Alegam haverem sido admitidos em 1 de fevereiro de 1967 e demitidos em 18 de outubro do mesmo ano, sem o recebimento das prestações mencionadas.

A ré foi citada e sustentou em sua defesa a inexistência de relação empregatícia. Os reclamantes seriam, segundo seu entendimento, trabalhadores eventuais, sem qualquer dependência econômica. Como "chapas", carregavam e descarregavam veículos da reclamada, mas ao mesmo tempo faziam idênticos serviços para outras empresas. Não tinham horário prefixado e não trabalhavam aos domingos e feriados. O reclamante Marcelino, tendo praticado ato não recomendado, não mais foi admitido a fazer serviços, embora avulsos, e o reclamante José Balbino, solidarizando-se com o colega, deixou os serviços espontaneamente e portanto não foi dispensado.

No curso da instrução foram feitas provas por documentos e testemunhas. As propostas de acordo não lograram êxito.

Tudo visto e examinado:

Em face da defesa apresentada, a primeira questão a ser decidida é a referente a inexistência de vínculo empregatício entre as partes. A prova dos autos deixa patente que não procede tal defesa, pois os reclamantes em verdade nunca foram trabalhadores eventuais. E a melhor prova disso é que a reclamada, conforme

724

em sua própria confissão, lhes pagava salários mensais. Além disso, segundó prova abundante produzida na fase de instrução, estavam sujeitos a horário e fiscalização e trabalhavam em regime de subordinação hierárquica e exclusividade, prestando serviços diretamente à reclamada. Nesta conformidade, pouco importa que nas descargas de caminhões transportadores das chamadas "cargas não livres" percebessem também remuneração dos respectivos condutores.

Tal atividade, exercida no âmbito da própria empresa, com o seu assentimento e no seu evidente interesse, não é de molde a eliminar a conceituação contratual-trabalhista da relação jurídica vinculante dos sujeitos respectivos, antes a confirma e consolida.

Dirimido êste ponto da controvérsia, que constitui preliminar de mérito, cabe passar ao exame dêste, nos diversos desdobramentos do pedido inicial e com relação a cada um dos autores .

JOSE BALBINO DOS SANTOS- A reclamada negou sua dispensa e por isso aêle cumpria prová-la satisfatoriamente, o que não fez . A prova nêsse sentido é contraditória: enquanto algumas testemunhas afirmam saberem da dispensa por informação dos próprios reclamantes, outra diz que deles também ouviu que apenas um foi despedido e o outro, em gesto solidário de, deixou o emprêgo. Assim sendo, não há elementos de informação que autorizem concluir pela dispensa do reclamante ora focalizado . Por isso não faz jús a aviso prévio, e férias proporcionais. Igualmente, por deficiência de provas quanto ao trabalho nos domingos e feriados, não tem direito às vantagens pleiteadas a êsse título.

Quanto aos demais pedidos, a ação procede: 13º salário, porque não se fez prova do pagamento; horas extras porque a prova convence de que trabalhava além do horário normal; diferença de salário mínimo porque a própria reclamada admite que lhe pagava salário inferior; bem como os salários dos dias de outubro trabalhados e o fundo de garantia por tempo de serviço (artigo 18, § único da Lei 5.107).

MARCELINO FLORENCIO DE BARROS - Trata-se de empregado cuja dispensa foi confessada pelo empregador que, por outro lado, não fez qualquer prova da alegada justa causa.

Tem, assim, direito ao aviso prévio e às férias proporcionais, em face da injustificada rescisão. Igualmente, e pelas

Fls 25

razões já expostas quanto ao outro reclamante, faz jús ao 13º salário, horas extras, diferenças de salário mínimo, salário dos dias de outubro e fundo de garantia de tempo de serviço. Indefere-se o pedido de repouso semanal em face da insuficiência de provas a êsse respeito. Autoriza-se a compensação das importâncias constantes dos documentos de fls. 12 a 14, que não foram impugnados pelos interessados.

Pelo exposto, RESOLVEU a Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia, por voto unânime, julgar a reclamação procedente em parte para condenar a reclamada a pagar a José Balbino dos Santos 13º salário de 1967, horas extras, diferenças de salário mínimo, salários de outubro e fundo de garantia; e a Marcelino Florêncio de Barros as mesmas prestações e mais aviso prévio e férias proporcionais, tudo a ser apurado em liquidação de sentença. Custas pela reclamada, no valor de NCr\$ 58,44, calculadas sôbre o valor arbitrado de NCr\$ 1.108,00.

E, para constar, eu M. P. Pavan, Auxiliar Judiciário PJ-6, datilografei a presente ata que vai assinada pelo Sr. Juiz Presidente e pelos srs. Vogais.

Paulo Fleury da Silva e Souza
Paulo Fleury da Silva e Souza
Juiz Presidente

[Signature]
Vogal dos Empregadores

[Signature]
Vogal dos Empregados

Plenete de Decisão
em 29/05/68
Victor Gonçalves

23-5 68

Has 26

Gumercindo Ferreira
ADVOGADO

Esc.: AV. GOIÁS, 24/26 4.º ANDAR CONJ. 406 TEL. 24-63 ED. VILA BÓA
Resid.: RUA 75 N.º 23 - FONE 32-31
GOIÂNIA - GOIÁS

NOVO ENDEREÇO
Av. Goiás, 54 - 10º andar conj. 1000
(Ed. Banco Est. Minas Gerais, S/A)

1.96/68

Exmo. Sr. Dr. Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento
N E S T A

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA
Protocolo
Entrada 23 maio 1968
Fólia 198 N.º 258
JUSTIÇA DO TRABALHO

*g. a. c. m. d. s.
23-5-68
J. Alves*

J. ALVES VERÍSSIMO S/A, firma estabelecida nesta Capital, pelo advogado abaixo assinado, que, não se conformando, data vênia, com a decisão dessa Egrégia Junta, prolatada na reclamação que lhe move JOSÉ BALBINO DOS SANTOS e MARCELINO FLORENCIO DE BARROS, brasileiros, casados, residentes e domiciliados nesta Capital, com apoio no art. 893, II, combinado com o art. 895, letra a, da C. L. T., deseja recorrer, como recorre, ordinariamente da mesma decisão, apenas na parte que julgou procedente a inicial, requerem a V. Exa. - que, admitido o recurso e cumpridas as formalidades legais, faça subir os autos à instância superior, para os fins de direito.

N. termos
P. deferimento

Goiânia, 23 de maio de 1.968

[Handwritten signature]
GUMERCINDO FERREIRA

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO:

Embora o profundo respeito que se devota à decisão recorrida, não se acha ela em harmonia com o direito e a jurisprudência, devendo, em consequência, ser reformada.

De fato, ficou cumpridamente provado nos autos que os recorridos, como carregadores e descarregadores, comumente denominados CHAPAS, não se contravam subordinados à recorrente.

Assim é que, embora fazendo PONTO no estabelecimento da recorrente, eram livres para efetuarem serviços para outras empresas, inclusive para particulares.

Ali permaneciam por conveniência própria, por ser ponto mais apropriado e de maior convergência de caminhões a serem carregados ou descarregados, afim de obterem maior lucro e trabalho mais contante.

222

Gumercindo Ferreira

ADVOGADO

Esc.: AV. GOIÁS, 24/26 4.º ANDAR CONJ. 406 TEL. 24-63 ED. VILA BOA
Resid.: RUA 75 N.º 23 - FONE 32-31
GOIÂNIA - GOIÁS

NÓVO ENDERÉCO
Av. Goiás, 54 - 10º andar conj. 1009
(Ed. Banco Est. Minas Gerais, S/A)

Não havia entre recorridos e recorrente subordinação hierárquica ou econômica, como não existia horário a ser cumprido pelos primeiros.

Se trabalhavam noite a dentro ou extraordinariamente, atendiam as suas próprias conveniências. Nunca ou fizeram, porém, para a reclamanda, ora recorrente.

Data vênua, a contestação de fls., oferecida em tempo hábil, ficou demonstrada cabalmente e, por isso, pede que aqueles argumentos integrem estas razões, como de direito.

Acresce notar, a retribuição dada aos recorridos, de sessenta - cruzeiros p^ovos (Ncr\$69,00) mensalmente, deve ser compreendida como uma retribuição, afim de que, preferencialmente, os serviços dos recorridos fôsem prestados à recorrente.

Com efeito, a recorrente, oferecendo-lhes/ essa quantia, desejava, preferencialmente, que os serviços fossem prestadas a ela, já que, fazendo êles PONTO no seu estabelecimento comercial, estariam mais à mão, evitando-se a procura de CHAPAS em outros locais distantes.

Era feita, portanto, mais com o objetivo de catalizar os interesses dos recorridos, que, como já disse, não estavam subordinados hierarquicamente à recorrente nem sujeitos a horários ou à disciplina da casa.

Na espécie, salvo melhor entendimento, guardadas as devidas proporções, deve se aplicar o aresto:

"Os trabalhadores avulsos diaristas, aplicados à movimentação de mercadorias, não são empregados frente às leis sociais, Trabalham quando há serviço e nesse caso percebem salário, fazendo o alternadamente para várias empresas. Inexiste, pois, relação de emprêgo", T. R. T. - 4a. R - Rec. Ord. 3.173-58 - Rel. Wilson de Souza Campos Batalha, in O ESTADO DE SÃO PAULO, pág. 20

Vê-se, portanto, que os serviços dos recorridos são daqueles que não se enquadram nas disposições do art. 3º, da C. L. T., devido a eventualidade, a ausência de dependência pessoal, jurídica ou hierárquica.

DO EXPOSTO, conhecido e provido o presente recurso, requer que a decisão da instância seja reformada, afim de ser a reclamação julgada improcedente, por ser de inteira justiça e direito.

N. termos

P. deferimento

Goiânia, 23 de maio de 1.968

GUMERCINDO FERREIRA

POSTO

Produtos

ESSO

Presidente

Yes 28

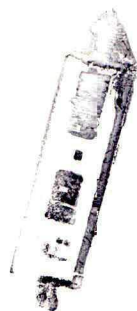
DECLARAÇÃO

Declaramos para fins de direito e efeitos legais, que os funcionários que trabalham em lavagens de carros em - nossa firma, Veiga & Silva Ltda (Pôsto Presidente), permanecem em atividade sómente entre o periodo das 8 às 18 horas, - nunca ultrapassando êste periodo, chegando a sair em dia de - menos movimento às 17 horas.

Por ser de inteira verdade, passamos a presente - firmada.

Goiânia, 13 de maio de 1.968.

Veiga & Silva Ltda
- Veiga & Silva Ltda -



CARTORIO DO 1º OFÍCIO
RECONHECIMENTO
Reconheço a *firmas de*
mercado
do fé. Em test. *[assinatura]* da verdade
Goiânia, *23* de *maio* de 196*8*
Nancy Carneiro Vaz
Nancy Carneiro Vaz - Escrevente

1327

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões dos presentes autos, ao
 Sr. Presidente.
 Goiânia, 5 de 6 de 1968
 J. de J. [Signature]
 Secretário

Recebo o recurso. Visto aos recorri-
 dos, por dez dias, para oferecerem
 contra-rezões f. 5-6-68.
 Dano Feuroz.

Quente, em 17/6/68
 Paulo de Bessa [Signature]

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contêm os presentes autos 29 folhas,
 devidamente numeradas e rubricadas.
 Do que para constar, lavrei este termo.
 Goiânia, 17 de 6 de 1968
 [Signature]
 Chefe da Secretaria

Térmo de Entrega

Nesta data, faço entrega dos presentes autos ao
 Dr. [Signature]
 pelo prazo de [Signature] dias.
 Secretaria da J.J. em [Signature] de 1968
 [Signature]

CERTIDÃO

Certifico que o Dr. Victor Gonçalves devolveu nesta data, o presente processo que retirou desta Secretaria em 17.06.68, conforme anotações às fls. 59 do livro de Carga para Advogados.

Goiânia, 26 de junho de 1968

Luiz Paulo Bueno da Fonseca
Calígula Bueno da Fonseca
Of. Judiciário Pj 4

JUNTADA

Nesta data, faço juntada, aos presentes autos, de

uma petição em frente

Goiânia, 26 de junho de 19 68

Jh. de [assinatura]
Secretário

F 30

Razões de Recorridos oferecidas por José Balbino dos Santos e outro, qualificados na Reclamatória que movem contra J.Alves Verríssimo S/A e que originou o Processo JCJ-nº886/67, pelo advogado, - abaixo-assinado, (mandato nos autos) na forma / abaixo:

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	26 / Junho 68
Fôlha	201 Nº. 387
JUSTIÇA DO TRABALHO	

E G R É G I A C Â M A R A J U L G A D O R A :

A Sentença de fls. é justa e não merece ser reformada. Não é a natureza da prestação de serviços que vai determinar/a relação de emprêgo. Os "chapas" podem ser considerados empregados e estão, para tanto, dependendo única e exclusivamente do preenchimento dos requisitos enumerados no artigo 3º da C.L.T. que diz "in-verbis": Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário." Ora, os recorridos possuíam dentro da Reclamada, ora Recorrente, as três (3)/ características que determinam os empregados, ou sejam: a)-serviços de natureza não eventual, ou seja, constante; b) - subordinação hierárquica e c) - Salário. Consta / dos autos que os Recorridos trabalhavam somente no estabelecimento/comercial e a disposição do empregador, aliás confirmado por todas testemunhas inquiridas. Tinham obediência ao empregador e horário / para permanecerem no serviço e finalmente percebiam uma importância fixa estipulada mensalmente e confessada pela Recorrente.

Não é pelo simples fato de alguns trabalhadores - (chapas), ou melhor, não é pelo simples fato de alguns "chapas" deixarem de possuir a relação empregatícia em função de seu trabalho e sim em razão da falta do preenchimento dos requisitos constantes do artigo 3º da C.L.T. A natureza da prestação de serviços não é levada em consideração como quer a Recorrente via da constestação e Recurso de fls. O que a lei dita para vincular o empregado ao empregador são os elementos constantes do artigo 3º já mencionado. Uma vez provado os elementos que geram a relação de emprêgo, provado está / a vinculação: "Relação de emprêgo- Não há como negá-la, uma vez -

TÉRMO DE REVISÃO DE FÓLHAS

Contém os presentes autos 31 fôlhas,
devidamente numeradas e rubricadas.

Do que para constar, lavrei este termo.

Goiânia, 6 de agosto de 19 68


Chefe da Secretaria

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos a^o
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, 3^a Região.

Goiânia, 6 de agosto de 19 68.


Secretário

Handwritten notes and signatures in blue ink, including a large signature and the date '28-8-68'.

Faint, illegible text and markings, possibly a stamp or bleed-through from the reverse side of the page.

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 12 dias do mês de agosto
de 196 8, recebi os presentes autos
_____, Chefe da Secção Processual.

VISTO: Luiz Pato
" Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contém estes autos 31 fôlhas, com as seguintes irre-
gularidades: nenhuma

Para constar, lavrou-se o presente termo.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 196 8
Eu, _____ conferi
Eu, _____ Chefe da
Secção Processual, subscrevo e dou fé de estar conforme.

VISTO: Luiz Pato
" Diretor do Serviço Judiciário

TÉRMO DE VISTA

Aos 12 dias do mês de agosto
de 1968, faço estes autos com vista à douda procuradoria Regional do
Trabalho.

Belo Horizonte, 12 de agosto de 19 68.
Eu, _____ Chefe da Secção
Processual, lavrei o presente termo.

VISTO: Luiz Pato
" Diretor do Serviço Judiciário

RECEBIMENTO

em 13 de agosto de 1968
recebidos estes autos.

Mania G. F. Leima

AO PROCURADOR P. Melardo
 para emitir PARECER, inclusi-
 ve sobre o mérito.
 Em 16/8/1968
[Assinatura]
 PROCURADOR REGIONAL

TERMO DE VISTA



33
MAB

TRT-SJ-1352/68

RECORRENTE: J.Alves Veríssimo S/A (reclamado).

RECORRIDOS: José Balbino dos Santos e outro (reclamantes).

MM. JCJ de Goiânia - Goiás

P A R E C E R

"Chapa" - relação empregatícia - é empregado o "chapa" que trabalha com exclusividade, dentro de horário estabelecido e por salário mensal.

José Balbino dos Santos e outro, perante a MM. JCJ de Goiânia, reclamaram contra J.Alves Veríssimo S/A, alegando demissão e pedindo pagamento das parcelas que enumeram.

A reclamada se defende (fls.8), alegando que os reclamantes eram "carregadores em caráter eventual... embora tivesse sido convencionado o pagamento de salário", com documento (fls.11).

As testemunhas foram ouvidas (fls.16), as partes produziram alegações finais (fls.21) e a MM.Junta decidiu (fls.25) "...por voto unânime, julgar a reclamação procedente...".

Inconformada, recorre, tempestivamente, a reclamada (fls.26), com documento (fls.28), tendo os recorridos contra arrazoado (fls.30).

Isto pôsto:

Preliminarmente:

O recurso é deserto, não merecendo conhecimento.

No mérito:

Se o egrégio Tribunal dêle conhecer, por certo lhe negará provimento.

Os reclamantes demonstraram prestar serviços à reclamada, de modo permanente, em setor vital da empresa.

Há até confissão.

A respeitável sentença aplicou corretamente o direito e, por isto, deve prevalecer.

Belo Horizonte, 2 de setembro de 1.968

Abelardo Flôres
Procurador do Trabalho

rtc.

TRT-21-1352/68

Com o parecer, devolva-se o processo.
 Em 3 de 9 de 1968

 PROCURADOR REGIONAL

"Chapas" - relação empresarial -
 é empregado o "chapa" que tra-
 balha com exclusividade, den-
 tro de horário estabelecido e
 por salário mensal.

José Balbino dos Santos e outro, perante a
 MM. JUIZ de Goiás, reclamaram contra J. Alves Veríssimo S/A,

REMESSA

Nesta data, remeto estes autos ao Tribunal
 Regional do Trabalho 3ª Região
 Aos 3 de setembro de 1968
 Carmen Margarida Gomes Baum
 REMETIDOS Secretária

As testemunhas foram ouvidas (fls. 16), as
 partes produziram alegações finais (fls. 21) e a MM. Junta de-
 cidiu (fls. 25) "...por voto unânime, julgar a reclamação pro-
 cedente..."
 Inconformada, recorre, tempestivamente, a
 reclamada (fls. 26), com documento (fls. 28), tendo os recorri-
 dos contra arrolado (fls. 30).
 Isto posto:
 Preliminarmente:
 O recurso é deserto, não merecendo compe-
 timento.
 No mérito:
 Se o órgão Tribunal deve conhecer, por
 certo lhe negará provimento.
 Os reclamantes demonstraram prestar ser-
 viços à reclamada, de modo permanente, em setor vital da em-
 presa.
 Há este confissão.
 A respeitável sentença aplicou corretamen-
 te o direito e, por isto, deve prevalecer.
 Belo Horizonte, 2 de setembro de 1968

34
24

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 4 dias do mês de setembro
de 1968, recebi os presentes autos [assinatura]
[assinatura], Chefe da Secção Processual.

VISTO: [assinatura]
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao
Senhor Presidente

Aos 4 dias de setembro de 1968
A Diretoria de Secretaria [assinatura]
conclusos

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 3.ª REGIÃO
Distribuído ao MM. Juiz Gábio de A. Motta
[assinatura], como relator, em 4 de
setembro de 1968.

[assinatura]
Presidente

CONCLUSÃO

Nesta data, faço ~~conclusos~~ os presentes autos ao
Sr. Presidente

Relator
Aos 6 de setembro de 1968
[assinatura]
Diretor do Serviço Judiciário

35
F. Flores

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO N. TRT - 1352/68.....

CERTIFICO que o Tribunal Regional do Trabalho, em sessão ordinária hoje realizáda, julgou os presentes autos, tendo resolvido, à unanimidade, não conhecer do recurso por deserto, face ao não pagamento das custas processuais e ausência do prévio depósito do "quantum" da condenação, acolhido o parecer do Dr. Abelardo Flôres, Procurador do Trabalho.

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Juizes: Fábio de A. Motta (Relator), Orlando Rodrigues Sette, Ribeiro de Vilhena e Miguel Mendonça.

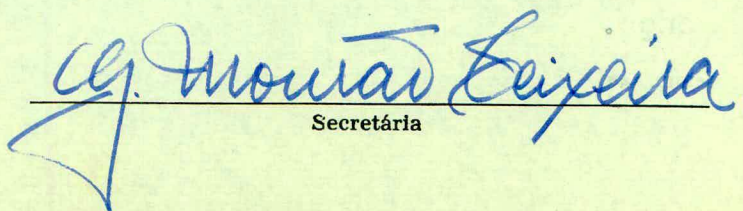
CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº 01 - 12345

OBSERVAÇÕES: Na presidência do Tribunal o MM. Juiz Vieira de Mello, por ausente, com causa justificada, o MM. Juiz Herbert de Magalhães Drummond.
Ausente, com causa justificada, o MM. Juiz Cândido Gomes de Freitas.

Para constar, lavro a presente certidão do que dou fé

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1968


Secretária

Recebidos os autos
Em 1.º de 10 de 1968
MARL

MARIA ADELAIDE PINTO DA ROCHA ALVARENGA
Chefe da Secção de Traslados e Acórdãos

Ho Th. Th. Juiz Relator.

em 4. 10. 68.

MARA

MARIA ADELAIDE PINTO DA ROCHA ALVARENGA
Chefe da Secção de Traslados e Acórdãos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Proc. TRT-SJ-1352/68

Recorrente: J. Alves Veríssimo S/A

Recorridos: José Balbino dos Santos e outro

EMENTA: DESERÇÃO - Deserto o recurso, quando a parte não recolhe as custas e nem procede ao depósito prévio da importância da condenação.

- R E L A T Ó R I O -

José Balbino dos Santos e outro reclamam contra J. Alves Veríssimo S.A., alegando demissão injusta e pedindo o pagamento das parcelas que enumeram (fls. 2).

A reclamada, na contestação, fls. 8, alegou que os reclamantes eram "carregadores em caráter eventual... embora tivesse sido convencionado o pagamento do salário" (fls. 11). Os reclamantes seriam trabalhadores eventuais. Como "chapas" carregavam e descarregavam veículos da reclamada, mas, ao mesmo tempo, faziam idênticos serviços para outras empresas. O reclamante Marcelino praticou ato não recomendado, mais sendo admitido a prestar serviços à empresa. O outro, solidário com o colega, deixou os serviços espontaneamente, não tendo sido dispensado.

A prova testemunhal dos reclamantes pode ser assim resumida: Rufino Lopes Veloso - os reclamantes trabalhavam com exclusividade para a reclamada (fls. 16); Sebastião Ramos - os reclamantes trabalhavam em caráter permanente para a empresa (fls. 17); José da Silva Ramos Filho - os reclamantes só trabalhavam para a reclamada (fls. 17).

A prova testemunhal da reclamada pode ser assim resumida: João Salomé - os reclamantes eram chapas. Acha o depoente que eles permaneciam na reclamada durante todo o expediente, por que todas as vezes em que ia lá os encontrava (fls. 18); Vi_



ACÓRDÃO

Processo nº 103/77

Requerente: J. Alves Veríssimo S/A
Requerido: J. Alves Veríssimo S/A

Requisitos: - Procede a restituição do valor de R\$ 2.000,00 e juros, quando a parte reclamada recolher as outas e pagar as custas e honorários de advogado em favor da reclamante. A prestação da prestação.

- A RECLAMADA -

... com a reclamante J. Alves Veríssimo S/A, alegando que a reclamante não pagou as parcelas dos honorários de advogado e custas, conforme o acordo firmado em 10/01/77.

A reclamada, em contestação, alega que a reclamante não tem direito a honorários e custas, pois a reclamante não realizou os serviços contratados, nem realizou a entrega dos materiais e equipamentos. Alega também que a reclamante não realizou os serviços contratados, nem realizou a entrega dos materiais e equipamentos, e que a reclamante não realizou os serviços contratados, nem realizou a entrega dos materiais e equipamentos.

A prova documental nos autos apresenta a seguinte situação: a reclamante apresenta em seu favor a seguinte documentação: a) a reclamação nº 103/77; b) o acordo firmado em 10/01/77; c) a sentença de primeiro grau nº 103/77; d) o acórdão desta instância. A reclamada apresenta em seu favor a seguinte documentação: a) o contrato nº 103/77; b) a reclamação nº 103/77; c) o acordo firmado em 10/01/77; d) a sentença de primeiro grau nº 103/77; e) o acórdão desta instância.

A prova documental nos autos apresenta a seguinte situação: a) a reclamação nº 103/77; b) o acordo firmado em 10/01/77; c) a sentença de primeiro grau nº 103/77; d) o acórdão desta instância. A reclamada apresenta em seu favor a seguinte documentação: a) o contrato nº 103/77; b) a reclamação nº 103/77; c) o acordo firmado em 10/01/77; d) a sentença de primeiro grau nº 103/77; e) o acórdão desta instância.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Proc. TRT-SJ-1352/68

lazio Pedro da Silva - o depoente é chapa, tendo entrado em serviço após a saída dos reclamantes, trabalhando em condições idênticas aos elementos a quem substituiu, ou seja percebendo remuneração direta dos proprietários dos caminhões transportadores; Sebastião Rodrigues Leal - os reclamantes compareciam diariamente ao estabelecimento, entre sete e oito horas da manhã, deixando o trabalho após a descarga do último caminhão (fls. 20).

A Junta, por unanimidade, deu ganho de causa parcial aos reclamantes, sob a sustentação de que a reclamada confessou o pagamento de salário mensal aos mesmos. A reclamação - foi julgada procedente na parte em que José Balbino reivindica 13ª salário de 67, horas extras, diferença de salário mínimo, salário - de outubro e Fundo de Garantia, e na parte em que Marcelino Florêncio de Barros reivindica as mesmas parcelas e mais aviso prévio e férias proporcionais. (fls. 25).

Recurso da reclamada (fls. 26), com documento (fls. 28).

Contra-razões da outra parte (fls. 30).

A Procuradoria, em seu parecer, levanta a preliminar de deserção do recurso.

Quanto ao mérito, manifesta-se a favor dos termos da sentença (fls. 33).

VOTO - Vistos os autos.

Quanto à preliminar.

Não há comprovação do pagamento das custas, nem de haver sido efetuado o depósito prévio. Decorre daí a deserção argüida pelo Sr. Procurador.

Há que se acolher a preliminar.

Ante o exposto,

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, em não conhecer do recurso por deserto, face ao não pagamento das custas processuais e ausência do prévio depósito do "quantum" da condenação, acolhido o parecer do Dr. Abelardo Flôres, Procurador do Trabalho.

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1968

27/9/68
P. 1352/68



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
3.ª REGIÃO

ACÓRDÃO

Proc. TRT-SJ-1352/68

Belo Horizonte, 30 de setembro de 1968

[Handwritten signature]

Presidente

[Handwritten signature]

Relator

Ciente:

[Handwritten signature]

P/ Procuradoria Regional

Datilografado por:

[Handwritten signature]

Conferido por:

[Handwritten signature]

Assinado em: 4/10/68

Publicado em: 8/10/68

CERTIFICO que a súmula deste acórdão foi publicada, para ciência das partes, no "Diário da Justiça" de 8 de outubro de 1968

Em 8 / outubro / 1968

[Handwritten signature]
Secretária

42
D. 1170

CERTIDÃO

CERTIFICO que, em 23 de outubro de 1960,
decorreu o prazo de 15 dias, para apreciação

Para constar, lavrou-se a presente, do que dá fé.

Aos 24 de outubro de 1960

Eu, Luiz Ratto Chefe da Seção

Processual, lavrei a presente.

VISTO: _____
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. Sr. Pre-
sidente ~~Relator~~.

Aos 24 de outubro de 1960

Eu, Luiz Ratto Chefe da Seção

Processual, lavrei a presente.

VISTO: _____
Diretor do Serviço Judiciário

CONCLUSOS

A MM. Junta "a quo"

B. Hto. 24 de outubro de 1960

Presidente do T.R.T. da 3.ª Região

A S. P., para cumprir

B. Hte. 25 / 10 / 68


Diretor do Serviço Judiciário

41
op.

TÉRMO DE RECEBIMENTO

Aos 25 dias do mês de outubro, de 19 68,
recebi os presentes autos.

1) [assinatura]
Chefe da Secção Processual

CERTIDÃO

Certifico que o r. despacho de fls. 40, foi publicado
no "Diário da Justiça", Suplemento do "Minas Gerais", em 30
de Outubro de 19 68

[assinatura]
Chefe da Secção Processual

TÉRMO DE REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos à MM. J. B. J. de
Cariânia

Belo Horizonte, 4 de novembro de 19 68

Eu, [assinatura] pl., Chefe da Secção
Processual, lavrei o presente.

VISTO: [assinatura]
Diretor do Serviço Judiciário

R E M E T I D O S

RECEBIMENTO

Nesta data, foram recebidos os presentes autos reme-
tidos p. elo Ag. 1115 em 3-1-68

Colônia, 12 de 11 de 1968

J. Marshall
Secretário

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusões os presentes autos, ao
Sr. Presidente.

Colônia, 12 de 11 de 1968

J. Marshall
Secretário

Ciência às f. 1115, para
cumprimento do julgado.

J., 12-11-68.

Paulo Ferraz.

for 42

Goiânia-Goiás

896/68

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

14 novembro 68

Ilmo. Sr.

Tendo transitado em julgado o processo nº JCJ-886/67 em que são partes, José Balbino dos Santos e outro, reclamantes e V. Sª., reclamado, fica V. Sª. notificado do acórdão do T.R.T. que vai transcrito abaixo:

"ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, à unanimidade, em não conhecer do recurso por deserto, face ao não pagamento das custas processuais e ausência do prévio depósito do "quantum" da condenação, acolhido o parecer do Dr. Abelardo Flores, Procurador do Trabalho."

Atenciosas saudações

Japir N. de Magalhães
Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria

Certifico que em 22 de 11 de 68 foi expedida a notificação da sentença de fls. pelo registrado postul nº 37466 cora "AR",
Goiânia 22 de 11 de 68

Ilmo. Sr.
J. Alves Veríssimo S/A
Av. Anhanguera nº 158
Nesta

Japir N. de Magalhães
Chefe de Secretaria
D.A.
Bolsa

Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente da Junta de Conciliação e Julgamento de Goiânia.

P. J. — JCJ DE GOIÂNIA	
Protocolo	
Entrada	09 / 12 / 68
Folha	213 N.º 765
JUSTIÇA DO TRABALHO	

J. aos autos, sim, procedendo a sentença ao cálculo das importâncias da condenação.
Go., 9-12-68
J. Alves

Dizem José Balbino dos Santos e outro, qualificados na Reclamatória que movem contra J. Alves Veríssimo S/A e que originou/ o Processo JCJ- nº886/67 e TRT-SJ-1352/68, pelo advogado, abaixo-assinado, (mandato nos autos) que, vêm mui respeitosamente frente a V. Exa. com fundamento no artigo 879 da C.L.T. requerer a execução/ da Sentença de fls.25, por cálculo e provará:

Que, para o Reclamante José Balbino dos Santos houve a exclusão do aviso prévio e férias e mantida as demais parcelas constantes da inicial exceto, ainda, o repouso semanal remunerado;

Que, para o reclamante Marcelino Florêncio de Barros - houve a exclusão apenas do repouso semanal Remunerado;

Que, conforme sentença de fls. as parcelas são:

José Balbino dos Santos

13º salário - 10/12 avos.....	NCr\$ 68,70
Horas extras - 892 horas.....	NCr\$ 363,93
Diferença de salário mínimo.....	NCr\$ 183,50
Salários retidos de outubro.....	NCr\$ 49,50
Fundo de Garantia - 10 meses.....	NCr\$ 62,70
Total.....	NCr\$ 728,33

Marcelino Florêncio de Barros

Aviso	NCr\$ 82,50
13º Salário de 1.967 e 68 ...	NCr\$ 68,70
Férias proporcionais.....	NCr\$ 45,80
Horas extras.....	NCr\$ 363,93
Diferença de salário.....	NCr\$ 183,50
Salários retidos de outubro...	NCr\$ 49,50
Fundo de garantia	NCr\$ 62,70
Total.....	NCr\$ 856,63

Pede a contagem de juros e correção monetária.

Nestes termos, P.deferimento.

Goiânia, 9 de dezembro de 1968

pp.

Vitor Gonçalves

Cálculo

De José Belbino dos Santos
do valor da condenação:

(De José Belbino dos Santos)

13^o - 10/12 _____ ~~60,70~~ 68,70
horas extras - 98 h a 0,33 - 32,34
794 R d 0,40 - 317,60 379,94

diferença de s.m.:

de fevereiro (66,00-60,11) 6,00

de março e setembro (82,50-60,00 x 7m) 157,00 163,00

salário de outubro _____ 49,50

fundos de pensão:

de fevereiro _____ 5,28

de março e setembro _____ 46,20

de outubro _____ 3,96

55,44 686,58

Da importância corrigida:

: ~~631,14~~ (686,58 - 55,44) x 1,190 (ind. de 12 trim 1968
p/ pagamento no 4^o trim 1968) = 751,05

1 55,44 = 5,28 x 0,536772 (valor p/pto no 4^o trim 1968) = 2,83
197,80 x 0,438048 (valor do 2^o trim p/pto no 4^o trim 1968) = 8,67
19,80 x 0,343381 (valor do 3^o trim p/pto no 4^o trim 1968) = 6,79
10,56 x 0,274944 (valor do 4^o trim p/pto no 4^o trim 1968) = 2,90 21,19

Dois juros de more = $\frac{631,14 \times 12\% \times 13m}{1200} = 82,04$ 854,28

De Marcelino Florêncio de Barros:

[Handwritten signature and scribbles]

De Marcelino Floréano de Barros;

Do valor do condonando

13º salário - 10/12 ————— 68,70

horas extras - 892 : - 98 à 0,33 — 32,34

794 à 0,40 — 317,60 349,94

dif. de s.m.:

de fevereiro (66,00 - 60,00) ————— 6,00

de março a set. (82,00 - 60,00) — 157,00 163,00

salário de outubro ————— 49,50

aviso prévio ————— 82,50

férias prop. 10/12 ————— 45,80

fundos de previdência:

de fevereiro ————— 5,28

de março a setembro — 46,20

de outubro — 3,96 55,44 814,88

Da importância corrigida:

759,44 (814,88 - 55,44) x 1,190 (incl. 1º trim 68 para
pagamentos no 4º trim 1968) ————— 903,70

55,44 - 5,28 x 0,536772 (tutor de 1º trim 67 p/pts 68) = 283

~~17,80~~ x 0,438048 (tot. 2º trim 67 p/pts 4º trim 68) = 8,67

19,80 x 0,343381 (11 3º || 67 p/pts 4º || 68) = 6,79

10,56 x 0,274941 (11 4º || 67 || 4º || 68) = 2,90 21,19 ~~85~~

Os juros de mora = $759,44 \times 12\% \times 130 \div 1200 =$ 98,72 1.023,64

Resumo total

Do reclamante José B. dos Santos — 854,28

Do reclamante Marcelino F. de Barros — 1.023,64

Das custas de sucumbência — 58,44

Das custas de execução 2,10 60,54

1.938,46

Em 12-12-68

J. B. dos Santos
M. F. de Barros

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO - TRT - 3.ª REGIÃO

GUIA DE RECOLHIMENTO N.º 2 / 19 69

ÓRGÃO EMITENTE:

(.....) Junta de Conciliação e Julgamento
de Goiânia; Tribunal Regional do Trabalho da 3.ª Região

PROCESSO N.º 886/67

RECLAMANTE OU RECORRENTE: José Balbino dos Santos e outro

RECLAMADO DU RECORRIDO: J.Alves Verissimo S.A.

J.Alves Verissimo S.A.

vai ao Serviço de Arrecadação de Custas e Emolumentos desta Junta (ou Tribunal) recolher a
a importância de NCr\$ 60,54 (sessenta cruzeiros novos e cinquenta
e quatro centavos) referente a custas

(Custas e Emolumentos)

1. da sentença	NCr\$ <u>58,44</u>
2. da execução	NCr\$ <u>2,00</u>
3. do agravo	NCr\$
4. do contador	NCr\$
5. do traslado	NCr\$
6. do inquérito	NCr\$
7. do recurso	NCr\$
8. da certidão	NCr\$
9. do depósito prévio	NCr\$
10. Impresso	NCr\$ <u>0,10</u>
11. B u s c a	NCr\$
12.	NCr\$
13.	NCr\$
14.	NCr\$
15.	NCr\$

(Por extenso) sessenta e quatro cruzeiros novos e cinquenta e quatro centavos.

Goiânia, 7 , janeiro de 19 69.

JUSTIÇA DO TRABALHO
TRT DA 3.ª REGIÃO
C. J. J. de Goiânia
RECEB. 7 / 1 / 69 BIDO
J. de Souza
FUN. CO. ARIO

Assinatura



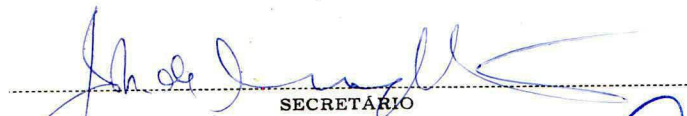
PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
3ª. REGIÃO
JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

TÉRMO DE PAGAMENTO E QUITAÇÃO


Aos 7 dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e sessenta e nove, nesta cidade de Goiania, na Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento, perante mim, Chefe de Secretaria, compareceram o Reclamante José Balbino dos Santos e Marcelino F. Barros (Representação quando houver) e o Reclamado J. Alves Verissimo S.A. (Representação quando houver) e por êste último me foi dito que, em cumprimento a ~~ação celebrada~~ decisão proferida na presente reclamação fazia entrega ao Reclamante da importância de NCr\$ 1.877,92 (hum mil oitocentos e setenta e sete cruzeiros novos e noventa e dois centavos) relativa ao processo JCJ- 886/67 desta Junta.

Pelo Reclamante foi dito que recebia a mencionada importância, que contou e achou certa, dando por êste terno, ao Reclamado, plena, geral e irrevogável quitação para nada mais exigir com respeito ao objeto da presente reclamação, seja a que título fôr.

E, para constar, foi lavrado êste terno, que vai assinado por mim, Chefe de Secretaria, e por ambas as partes.


SECRETÁRIO


RECLAMANTE


RECLAMADO

MOD. 18
NOTA: O reclamante Sr. José Balbino dos Santos recebeu NCr\$ 854,28 e o reclamante Sr. Marcelino F. de Barros NCr\$ 1.023,64, inclusive juros de mora e correção monetária.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço conhecidos os presentes autos, ao

Snr. Presidente.

Goiania, 7 de _____ de 1969

[Handwritten Signature]
Secretário

Arquivar.

10.7.1.67

Daniel Ferraz

1.877,92 (hum mil

oitocentos e setenta e sete cruzeiros novos e noventa e dois centavos).

processo 101-88607 data Junta.

NOTA: O reclamante Sr. José Elbino dos Santos recebeu

NOTA 024, 25 e o reclamante Sr. Marcelino F. de Barros

NOTA 1.027, 00, respectivamente juros de mora e correção monetária.